

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DRs. MINISTROS E MINISTRAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

FERNANDA MELCHIONNA E SILVA, brasileira, solteira, Deputada Federal, portadora do RG nº 6074311736 expedido pela SSP/RS e CPF nº 002.134.610-05, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900, contatável por meio do telefone 61 32153621 e pelo e-mail dep.fernandamelchionna@camara.leg.br vem, por meio de sua advogada constituída com fundamento no art. 8º, inc. III, e art. 105, inc. I, b, da CF, do artigo 1º da Lei 12.016/2009 e dos artigos 12, inciso I e , impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO– COM PEDIDO LIMINAR *inaudita altera pars*

contra ato do Sr. **MARCOS CÉSAR PONTES**, nomeado **MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**, que deve ser citado na Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70044-900, pelas razões expostas a seguir.

1. DOS FATOS

São de conhecimento público os últimos acontecimentos relacionados aos dados produzidos e divulgados pelos órgãos de monitoramento da Amazônia, notadamente o INPE. Em junho deste ano, foram divulgados pelo Instituto de Pesquisas Espaciais – INPE dados de monitoramento que deram a saber que havia um aumento considerável nos índices de perda da cobertura florestal na região da Amazônia Legal (Lei

nº 5.173/1966) havia aumentado de maneira alarmante, se comparados com dados de junho de 2018^{1 2}.

A divulgação dos dados acendeu alertas em diversas entidades defensoras do meio ambiente e gerou reações, por parte de representantes do Governo Federal, desproporcionais e flagrantemente contrárias aos princípios mais basilares da Administração Pública no Brasil.

Em diversas ocasiões, o Presidente da República Jair Bolsonaro afirmou que os dados produzidos pelo INPE não devem ser divulgados sem que passem antes por uma análise de órgãos de hierarquia superior.

“Eu estou acostumado com hierarquia e disciplina. (...) Então quando o INPE detecta um dado qualquer, ele tem que subir esses dados, no caso ao Ministro Marcos Pontes da Ciência e Tecnologia, antes passando pelo IBAMA, antes de divulgar. **Não pode na “ponta da linha” alguém resolver simplesmente divulgar estes dados porque pode haver algum equívoco, pode. E neste caso, como divulgou, há um enorme estrago para o Brasil.** A questão ambiental, o mundo todo leva em conta. Outros países com quem estamos negociando a questão do MERCOSUL, ou até acordos bilaterais, nos dificultam com a divulgação destes dados. É irresponsabilidade. E no meu entendimento, houve um percentual muito grande de desmatamento. Então quando você pega os dados, você compara, levando-se em conta de cinco em cinco dias, ou um prazo de tempo maior ou menor, a pessoa conduz pra aquele lado (sic). Então, o que nós queremos é isso. E o chefe do INPE vai ser ouvido sim pelos ministros pra que **isso não pode continuar acontecendo (sic).** É a mesma coisa que um sargento ou um cabo que passa pra frente uma notícia sem passar pelo capitão, coronel ou brigadeiro. Não está certo isso aí.”³

¹ Dados disponíveis em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/map/alerts?hl=pt-br>

² Dados disponíveis em : http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5147

³ Entrevista concedida a diversos meios de comunicação em 22/07/2019. Acessível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NtBUJBBD9gs>

Em coletiva de imprensa no dia 01/08/2019, o Presidente afirmou que:

Eu não quero afirmar, mas uma notícia como essa, que não condiz com a verdade, tem um estrago muito grande na imagem do Brasil. Parece que tem gente interessada nisso, que não é a imprensa. Que o dado saiu lá de dentro, de órgãos nossos. Essa que é nossa preocupação grande que nós temos. Eu acho até que, aprofundando os estudos, ver se essas pessoas divulgaram de má-fé estes informes para prejudicar o governo atual e bem como desgastar a imagem do Brasil, porque nós estamos dando um salto, sim, no tocante de um novo relacionamento com o mundo na base de uma palavrinha chamada “confiança”.⁴

Na mesma ocasião, respondendo acerca de suas intenções, à época de exonerar os responsáveis pela divulgação dos dados, afirmou:

“Se quebrar confiança, vai ser demitido sumariamente. Se for possível, se não tiver mandato. **Não tem desculpa para nenhum ato por parte de quem quer que seja, sendo subordinado ao governo, seja ministro ou o mais humilde servidor, divulgar um dado desse,** desse peso, de importância para o nosso Brasil.”⁵

De fato, no dia 07 de agosto foi publicada no Diário Oficial da União a portaria de exoneração do então diretor do INPE, Sr. Ricardo Galvão. Para o cargo, foi nomeado o Sr. Darcton Policarpo Damião.

A crise que até este momento era majoritariamente institucional, política e administrativa tomou proporções de crise mundial quando, em apoio à posição do Presidente Jair Bolsonaro, diversos produtores rurais anunciaram, no dia 05 de agosto, a organização de um protesto intitulado “Dia do Fogo” que consistia em atear fogo em uma vasta área ao longo da BR 163, no estado do Pará.

O ato, por sua vez, desencadeou uma das maiores crises ambientais da história do País e uma intensa crise internacional. Os incêndios, amplamente notificados

⁴ Entrevista coletiva concedida em 01/08/2019. Acessível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2wlN6q9bgeI>, a partir do minuto 36.

⁵ IDEM, a partir do min. 41.

pela imprensa nacional e mundial, atingiram extensas áreas em todo o território da Amazônia Legal e, diante do risco iminente que a destruição destas áreas representa para a população local, para o equilíbrio ambiental do País e mesmo do planeta, o tema tomou centralidade na reunião do G7, grupo formado pelos sete países mais industrializados do mundo – Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido -- que ocorreu no último dia 26 de agosto.

O ora impetrado e o novo Diretor do INPE, na mesma linha, anunciaram em diversas ocasiões a intenção de limitar o acesso aos dados produzidos pelas plataformas de monitoramento da Amazônia.

Segundo o periódico Folha de São Paulo do dia 26 de julho, o ora impetrado afirmou que:

“Durante o período em que o Ibama está em ação, **esse dado não deveria ficar exposto** porque a gente estaria dando a chave para o bandido.” (anexo)

Segundo o jornal Estado de São Paulo, em entrevista para a Rádio Eldorado, o ora impetrado declarou:

“**Os dados do Deter** (Sistema de Detecção do Desmatamento da Amazônia Legal em Tempo Real) são crus, **não podem ser divulgados imediatamente.**” (anexo)

Em outra ocasião, conforme divulgado pelo portal de notícias globo.com, o Ministro Marcos Pontes afirmou que:

“O Inpe vai continuar a produzir os dados, vão continuar aqui e serão melhorados. **Talvez a gente volte ao sistema antigo de divulgação, se o Ibama assim o quiser, em que entregávamos os dados com cinco dias de antecedência antes da divulgação pública**” (anexo).

Diante destes fatos graves e do quadro crítico – que neste momento caminha para uma crise diplomática --, intensifica-se o risco grave de que se procure embargar a divulgação de dados do INPE e demais órgãos de fiscalização da Amazônia ou

filtrar, mediante censura prévia, em flagrante desrespeito à Constituição Federal, à Lei de Acesso à Informação e aos princípios mais basilares da Administração Pública no Brasil, conforme se verá adiante.

Este o breve relatório.

2. DO DIREITO:

2.1. PRELIMINARMENTE: DAS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A ora impetrante é Deputada Federal pelo estado do Rio Grande do Sul e exerce, portanto, função política e legal de fiscalizar os atos do Poder Executivo Federal, por força do Art. 49, inciso X da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Assim, qualquer medida do Poder Executivo que tenha como escopo a restrição do acesso informações de interesse público interfere negativa e diretamente no exercício da função fiscalizatória inerente ao exercício de mandato parlamentar.

A questão da legitimidade ativa, não obstante, é ainda mais ampla, vez que a ora impetrante é cidadã brasileira e, portanto, titular do direito inscrito na Lei nº 12.527/2011 de ter acesso às informações de quaisquer órgãos da Administração Pública que não tenham sido fundamentadamente declaradas sigilosas.

Trata-se, em nosso entendimento, de ponto incontestado.

No que se refere à legitimidade passiva, temos que as bases de dados que realizam o monitoramento da Amazônia Legal são produzidas e publicadas pelo INPE – Instituto de Pesquisas Espaciais, que está subordinado ao Ministério de Ciência e Tecnologia por força do artigo 2º do Decreto nº 91.582/85. Assim, o ora impetrado, no exercício do cargo de Ministro da Ciência e Tecnologia, é a autoridade potencialmente

coatora capaz de, conforme vem sendo progressivamente anunciado, restringir o acesso público e imediato às informações de rastreamento e monitoramento da Amazônia Legal.

Por fim, no que se refere à adequação da via eleita, temos que a Constituição Federal e a Lei 12.016/09, em seu artigo 1º, prescrevem de maneira uníssona que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Por fim, temos que a competência deste e. Tribunal para julgar Mandado de Segurança contra atos de Ministros de Estado tampouco suscita qualquer controvérsia, uma vez que está dado pelo artigo 105 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

Ultrapassadas, assim, eventuais entendimentos contrários acerca destas questões preliminares, passa-se ao mérito.

2.2. DA VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como afirma a própria Controladoria Geral da União, “O direito de acesso à informação é um direito humano fundamental e está vinculado à noção de democracia⁶”. A constituição do direito à informação como um direito humano está amparada em diversos acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentro os quais:

⁶ Controladoria Geral da União. MANUAL da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, disponível em https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf

Declaração Universal dos Direitos Humanos : “Art. 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras”.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) Art. 19: “Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; esse direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha”.

Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (2000) Item 4: “O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas”.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) Artigos 10 e 13: “Cada Estado-parte deverá (...) tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública (...) procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública (...)”.

A Lei nº 12.527/2011 prescreve as diretrizes que deverão orientar toda a Administração Pública no País no que se refere à publicidade de seus atos e informações e é inequívoca no que tange à obrigação, por parte do Estado, de garantir amplo acesso às informações de interesse público em todos os seus níveis, por meio não apenas de transparência passiva – mediante requerimento de interessados – mas também por meio de transparência ativa.

Esta obrigação desdobra-se em garantir máxima divulgação de atos, documentos e informações de órgãos públicos, abrangendo o maior número de indivíduos possível, independentemente de solicitações individuais formuladas. Isto serve ao objetivo máximo de promover um governo aberto e transparente, superando a cultura autoritária do sigilo que muitas vezes está enraizada nos imaginários e práticas de agentes públicos e políticos.

Assim, a restrição ao acesso a informações de interesse público só pode ocorrer de maneira excepcional, fundamentada, na forma do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”, ou seja, em estrito atendimento ao interesse público.

Estas determinações estão prescritas na **Lei 12.527/2011**:

Art. 3º. “Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações**;

Art. 8º. “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em **local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

§ 2º. “Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão **utilizar todos os meios e instrumentos legítimos** de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**”.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

2.3. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O exercício de funções públicas ou políticas no País está orientado por uma série de princípios e diretrizes inscritas na Constituição Federal e em lei esparsas e que limitam a atuação do Estado, garantindo o limiar saudável entre estado e direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, a supremacia do interesse público sobre o privado:

“Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e do asseguramento deste último. É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados. (...) É que a Administração exerce *função*: a função administrativa. Existe função quando alguém está investido no *dever* de satisfazer dadas finalidades em prol do *interesse de outrem*, necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-las. Logo, tais poderes são *instrumentais* ao alcance das sobreditas finalidades. Sem eles, o sujeito investido na função não teria como desincumbir-se do *dever*

posto a seu cargo. Donde, quem os titulariza maneja, na verdade, “deveres-poderes”, no *interesse albeio*.⁷”

No caso em tela, a publicidade das informações obtidas pelo INPE foi fundamental para que a sociedade civil organizada e a comunidade internacional cobrassem do poder público medidas de mitigação do processo de desmatamento em curso. E, por sua vez, as respostas profundamente personalistas, ilegais, autoritárias e flagrantemente contrárias à Constituição por parte do Governo Federal, que neste momento acirram os ânimos de representações de estados no mundo todo e colocam o País às margens de uma crise diplomática sem precedentes, se mostram como absolutamente contrárias ao interesse público do País.

As diversas manifestações de representantes do Governo Federal no sentido de barrar ou limitar o acesso público aos dados produzidos pelos sistemas de monitoramento da Amazônia Legal ferem ainda o princípio da publicidade inscrito no Art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Ainda segundo Bandeira de Mello,

“Consagra-se nisto (no princípio da publicidade) o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em nenhum Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento dos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.”⁸

3. DA CONCESSÃO DA LIMINAR

O Mandado de Segurança é ação de natureza especial, voltada a prevenir, coibir ou reverter atos de autoridades atentatórios a direitos líquidos e certos dos impetrantes. Assim sendo, a concessão liminar da segurança ocorre nos termos da Lei nº 12.016/2009. É entendimento pacificado que a concessão de segurança liminar em sede de Mandado de Segurança está condicionada ao cumprimento do disposto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009:

⁷ Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 33ª edição, 2016. Malheiros: São Paulo, p. 114. Grifos no original.

⁸ IDEM. P. 117.

Art. 7º – Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso em tela, ambos os requisitos restam configurados. Os **relevantes fundamentos** estão apresentados no fundamento fático acima, uma vez que se referem a dados de monitoramento da Amazônia Legal, tema de interesse público não apenas do Brasil, mas em âmbito global. Trata-se, é importante que se diga, de tema que toca direitos humanos e fundamentais de toda a população brasileira, de maneira mediata, e de diversos povos e comunidades tradicionais que residem na região, de maneira imediata.

O *risco de ineficácia da decisão final* está fundamentado nos graves e irreversíveis prejuízos que podem advir do cerceamento ao acesso público das informações produzidas e divulgadas pelo INPE ou à manipulação antidemocrática e contrária ao interesse público das informações produzidas pelas diversas plataformas de monitoramento. Isto porque os danos concretos que podem decorrer da inadequada manipulação destes dados referem-se a danos ambientais potencialmente irreversíveis.

É importante ainda ressaltar que existe previsão para a ampliação da Rodovia BR-319, uma rodovia de grande porte que liga Rondônia à Amazônia Central, e que se prevê – para a realização desta obra e das demais vias adjacentes a ela – o desmatamento de mais de 138 mil km² até o ano 2100, atingindo ao menos quatro reservas indígenas, oito comunidades quilombolas e cinco unidades de conservação na região do Rio Trombetas⁹.

O risco de que estas informações sejam elididas do público torna-se ainda mais flagrante diante da publicação do edital de Chamamento Público nº 01/2019 pelo IBAMA, cujo objeto é o de contratação de empresas privadas que realizem o mesmo

⁹ Estes dados, assim como outras informações de grande valor para a compreensão questão do desmatamento na Amazônia Legal podem ser encontrados em: <https://www.cambridge.org/core/journals/environmental-conservation/article/brazils-new-president-and-ruralists-threaten-amazonias-environment-traditional-peoples-and-the-global-climate/F5C1E42BF9F6E6BDDB957B87601FC4F7> . Versão em português do mesmo artigo disponível em: <https://amazoniareal.com.br/o-novo-presidente-do-brasil-e-ruralistas-ameacam-o-meio-ambiente-povos-tradicionais-da-amazonia-e-o-clima-global/> e versão completa traduzida disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1n-HLu64XH37rtCXt5hvnaSw-GP60oiVS/view> .

serviço de monitoramento que aquele realizado e tornado público pelo INPE. O Ministério Público Federal, atento a possíveis ilegalidades no procedimento, solicitou esclarecimentos ao IBAMA nos autos do Inquérito Civil nº 1.23.000.001628/2019-91, que tramita no Ministério Público Federal no Estado do Pará.

A posição defendida encontra respaldo na jurisprudência deste mesmo egrégio Tribunal:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.964 - RJ (2016/0086195-7) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : BERNARDO BICHARA FARIA COELHO E OUTRO (S) - RJ165590 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJRJ, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. IRREGULARIDADE. DIREITO A SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. Decisão agravada que, em ação civil pública, deferiu a antecipação da tutela para determinar obrigações de fazer ao Município do Bom Jesus do Itabapoana e Estado do Rio de Janeiro para o fim de assegurar o direito à saúde de pacientes internados com transtornos mentais. Conhecimento dos recursos. Peças acostadas que são suficientes para a análise recursal. Legitimidade passiva da edilidade, porquanto inegável a obrigatoriedade de prestar adequado serviço público de saúde nos seus limites territoriais. Provimento jurisdicional impugnado que se encontra devidamente fundamentado. **Possibilidade de deferimento de medida antecipatória, inaudita altera pars, em face de ente público, o que não implica, no caso, em cerceamento ao seu direito de defesa e tampouco em ofensa ao disposto na Lei 8.347/92 e Lei 9.494/97.** Brasília (DF), 18 de maio de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 895964 RJ 2016/0086195-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 23/05/2017)

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Considerando todo o exposto acima, conclui-se que existe hoje o risco concreto e iminente de que o Ministro da Ciência e Tecnologia Marcos Pontes, ora impetrado, proceda a tentativas de cercear a publicidade das informações de rastreamento e monitoramento da Amazônia legal realizados pelo INPE o que, em nosso entendimento, representa uma inaceitável afronta à Constituição Federal, Lei 12.527/2011 e aos princípios mais basilares da Administração Pública no Brasil.

Tendo em vista estas flagrantes ilegalidades, requerem os impetrantes:

- a.** O deferimento de segurança liminar *inaudita altera pars* para que ao Ministro da Ciência e Tecnologia Marcos Pontes seja determinado que se abstenha de qualquer ato ou decisão que limite o acesso público e irrestrito às informações constantes de quaisquer das plataformas, entes ou órgãos do INPE ou a ele relacionados no que se refere ao monitoramento da Amazônia Legal ou de qualquer outro bioma igualmente monitorado ou que permita que qualquer de seus subordinados legais proceda a atos semelhantes;
- b.** A posterior citação do ora impetrado Ministro da Ciência e Tecnologia Marcos Pontes, para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de revelia nos termos do artigo 344 do CPC;
- e.** A notificação da Procuradoria-Geral da República, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.
- g.** A condenação, no mérito, ao ora impetrado Ministro da Ciência e Tecnologia Marcos Pontes ou qualquer outra pessoa que venha a ocupar no futuro seu cargo de que se abstenha de qualquer ato ou decisão que limite o acesso público e irrestrito às informações constantes de quaisquer das plataformas, entes ou órgãos do INPE ou a ele relacionados no que se refere ao monitoramento da Amazônia Legal ou de qualquer outro bioma igualmente monitorado em todo o território nacional ou que permita que qualquer de seus subordinados legais proceda a atos semelhantes.

Dá-se à causa, para fins do artigo 291 do CPC, o valor de R\$1.000,00.

Anexam-se a esta exordial, a título de **provas pré-constituídas**:

1. Reportagem do periódico Folha de São Paulo do dia 26 de julho de 2019 com o título “Pontes defende não divulgar todos os atos de alertas de desmatamento”;
2. Reportagem do periódico Folha de São Paulo do dia 26 de julho de 2019 com o título “Decisões da gestão Bolsonaro fragilizam controle ambiental”;
3. Reportagem do periódico Notícias do Dia do dia 08 de agosto de 2019 com o título “Depois de exonerar pesquisador, governo anuncia militar como diretor interino do Inpe”;
4. Reportagem do periódico Estadão do dia 17 de agosto com o título “Ex-diretor do Inpe questiona novo sistema para dados sobre desmatamento”;
5. Reportagem do periódico Folha do Progresso do dia 05 de agosto de 2019 com o título “Dia do Fogo – Produtores planejam data para queimadas na região”;
6. Reportagem do portal de notícias globo.com do dia 16 de agosto de 2019 com o título “Interpretação equivocada não é culpa dos dados, diz novo diretor do Inpe”;
7. Reportagem do periódico Exame do dia 26 de agosto de 2019 com o título “MPF quer informações do governo que comprovem ‘dados infieis’ do Inpe”;
8. Reportagem do periódico Estado de São Paulo do dia 06 de agosto de 2019 com o título “Novo chefe do Inpe, coronel promete transparência total”;
9. Edital de Chamamento Público nº 001/2019 do IBAMA;
10. OFÍCIO nº4904/2019/GAB06/PRPA, da Procuradoria da República no Estado do Pará.

Nestes termos, requer e espera deferimento.

Brasília-DF, 28 de Agosto de 2019

LORENA PAULA JOSÉ DUARTE
OAB/DF 35.821